

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.037/2010-4 [Apenso: TC 027.976/2012-2]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba – PB.

Responsáveis: Fátima Cristina Santos (727.024.004-34); Prefeitura Municipal de Itatuba - PB (08.865.628/0001-61); Renato Lacerda Martins (023.382.384-00); Simone de Souza Silva Lima (031.274.064-60)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

Advogado Constituído nos autos: Joailson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295).

SUMÁRIO: TCE. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO LIMITE PARA ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO INCLUSÃO NO CADIN. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada por auditora da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, com a qual anuíram os dirigentes da unidade e a representante do Ministério Público (Doc. 66 a 68):

*“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da inexecução parcial do Convênio 2020/1998 (Siafi 361934), que teve como objeto o desenvolvimento de ações de controle da leishmaniose visceral no Município de Itatuba-PB, com vigência de 3/7/1998 a 20/9/1999, consoante Termo de Convênio e Plano de Trabalho insertos, respectivamente, às págs. 1-7 e 8-10 da peça 3.*

2. *Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor de R\$ 40.800,00, à conta da concedente, liberado mediante a Ordem Bancária 98OB07165, de 21/8/1998, creditado em 28/8/1998 (pág. 14 – peça 3). O município foi incluído no Programa Comunidade Solidária, tornando-se isento de oferecer contrapartida, conforme previsto no inciso IV, parágrafo terceiro, art. 18, da Lei 9.293, de 15/7/1996, e na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (pág. 3 – peça 3).*

### **HISTÓRICO**

3. *O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 35), o Relatório de Auditoria (peça 12), o Certificado de Auditoria (peça 25) e o Pronunciamento Ministerial (peça 10) foram uníssonos quanto à irregularidade das contas.*

4. *O Sr. Renato Lacerda Martins, CPF 023.382.384-00, Prefeito Municipal, foi notificado em diversas oportunidades e a inscrição de sua responsabilidade no Siafi foi efetivada (pág. 1 – peça 33).*

5. *O feito foi instruído inicialmente à peça 41, seguindo-se o pronunciamento do Sr. Diretor-Técnico da 1ª DT, sugerindo a realização de citações (peça 42), as quais, após*

anuência do Sr. Secretário-Substituto desta Secex (peça 43), efetivaram-se por meio das seguintes comunicações:

5.1. Renato Lacerda Martins, CPF 023.382.384-00, Prefeito Municipal: Ofício 85/2012-TCU/SECEX-PB, de 13/2/2012 (peça 46), recebido pelo destinatário em 27/2/2012 (peça 50);

5.2. Município de Itatuba-PB: Ofício 87/2012-TCU/SECEX-PB, de 13/2/2012 (peça 48), recebido pelo destinatário em 27/2/2012 (peça 51);

5.3. Fátima Cristina Santos, CPF 727.024.004-34, Ex-Secretária Municipal de Saúde: Ofício 86/2012-TCU/SECEX-PB, de 13/2/2012 (peça 47), recebido pela destinatária em 5/3/2012 (peça 55);

5.4. Simone de Souza Silva Lima, CPF 031.274.064-60, Ex-Secretária Municipal de Saúde: Ofício 88/2012-TCU/SECEX-PB, de 13/2/2012 (peça 49), recebido pela destinatária em 13/3/2012 (peça 63).

6. Apresentaram alegações de defesa a Sra. Fátima Cristina Santos (peça 59) e Simone de Souza Silva Lima (peça 61), ex-Secretárias Municipais de Saúde, permanecendo silente os demais responsáveis.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Dos termos das citações**

7. As citações a que se refere o tópico 5 foram promovidas, consoante sugerido pelo Sr. Diretor Técnico à peça 42, nos seguintes termos:

#### **11.1. 1ª Citação:**

##### **Responsáveis solidários:**

- Renato Lacerda Martins (023.382.384-00), residente na Rua Severino Soares, 123, Bairro Jardim Guanabara, Patos/PB – CEP 58.701-380.

- Fátima Cristina Santos (727.024.004-34), residente na Rua Dr. José Augusto Ribeiro, 115, 3º Andar, Apto. 301, Bairro Bela Vista, Itatuba/PB – CEP 58.378-000.

- Prefeitura Municipal de Itatuba (08.865.628/0001-61), situada na Rua Professor José Silvério, 75, Centro – CEP 58.378-000.

##### **Ato impugnado:**

1) em relação aos dois agentes: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde no seio do convênio 2020/1998 (Siafi 361934), assinado com a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB, consubstanciada nos fatos adiante:

1.1) não atingimento do objetivo (redução expressiva dos índices de leishmaniose visceral no município) fixado no convênio 2020/1998 (Siafi 361934), assinado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB, porquanto as quatro primeiras das seis etapas da meta conveniada não foram realizadas e parte significativa [45,34% (R\$ 18.500,00 ÷ R\$ 40.800,00)] dos recursos foi aplicada em despesa diversa daquelas fixadas no plano de trabalho, conforme parecer técnico constante da peça 6, que assim consignou:

a) Não houve aquisição dos materiais permanentes relacionados no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 4.000,00, cuja quantia, juntamente com R\$ 10.000,00, destinado a serviço de terceiro pessoa jurídica e R\$ 4.500,00, compreendido como parte do que foi pactuado para material de consumo, fora aplicado na aquisição de um veículo;

b) Dos R\$ 10.000,00, destinados a material de consumo, R\$ 4.500,00 foram aplicados na aquisição do veículo, conforme descrito no item anterior e R\$ 3.042,50 em serviço de Terceiro Pessoa Física, cujo valor aprovado foi de R\$ 16.800,00 e o gasto, R\$ 19.842,50;

1.1.1) o parecer técnico da peça 88 (pág. 11) afirma que o pessoal contratado com os recursos do convênio não trabalharam nas ações do convênio, as quais teriam sido realizadas pelo pessoal da Funasa;

1.2) realização de despesa com a aquisição de veículo, no importe de R\$ 18.500,00, não prevista no plano de trabalho do convênio, em detrimento da aquisição/contratação de equipamentos e materiais permanentes, de material de consumo e de serviços de terceiros - pessoa jurídica;

2) em relação ao ente municipal: obtenção de benefício com a realização de despesa referente à aquisição de veículo, no importe de R\$ 18.500,00, não prevista no plano de trabalho do convênio 2020/1998 (Siafi 361934), assinado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB, em detrimento da aquisição/contratação de equipamentos e materiais permanentes, de material de consumo e de serviços de terceiros - pessoa jurídica, conforme parecer técnico da peça 6.

**Dispositivos violados:**

1) em relação aos agentes: art. 70, § único, da Constituição Federal; arts. 20, caput, e 22 da IN/STN 1, de 15/1/1997; cláusulas primeira e segunda, item II, alínea 'b', do convênio.

2) em relação à Prefeitura: art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil); arts. 1º e 2º da Decisão Normativa/TCU 57, de 5/5/2004.

**Valor do débito e datas de ocorrência:**

<b>Responsáveis Solidários</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>
Renato Lacerda Martins e Fátima Cristina Santos.	150,00	1/9/98
	150,00	1/9/98
	150,00	1/9/98
	150,00	2/9/98
	150,00	2/10/98
	837,50	16/9/98
	150,00	30/9/98
	150,00	2/10/98
	150,00	2/10/98
	150,00	2/10/98
	150,00	8/10/98
	150,00	3/11/98
	150,00	13/11/98
	150,00	13/11/98
	150,00	13/11/98
190,00	23/11/98	
Renato Lacerda Martins, Fátima Cristina Santos e Prefeitura Municipal de Itatuba/PB.	18.500,00	30/9/98
<b>Total (R\$)</b>		<b>21.777,50</b>

11.2. 2ª Citação:

**Responsáveis solidários:**

- Renato Lacerda Martins.

- Simone de Souza Silva Lima (031.274.064-60), residente na Rua Sebastião Inácio Monteiro, 83, Bairro Bela Vista, Ingá/PB – CEP 58.380-000.

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde no seio do convênio 2020/1998 (Siafi 361934), assinado com a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB, consubstanciada nos fatos adiante:

1) não atingimento do objetivo (redução expressiva dos índices de leishmaniose visceral no município) fixado no convênio, porquanto as quatro primeiras das seis etapas da meta conveniada não foram realizadas e parte significativa [45,34% (R\$ 18.500,00 ÷ R\$ 40.800,00)] dos recursos foi aplicada em despesa diversa daquelas fixadas no plano de trabalho, conforme parecer técnico constante da peça 6, que assim consignou:

a) Não houve aquisição dos materiais permanentes relacionados no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 4.000,00, cuja quantia, juntamente com R\$ 10.000,00, destinado a serviço de terceiro pessoa jurídica e R\$ 4.500,00, compreendido como parte do que foi pactuado para material de consumo, fora aplicado na aquisição de um veículo;

b) Dos R\$ 10.000,00, destinados a material de consumo, R\$ 4.500,00 foram aplicados na aquisição do veículo, conforme descrito no item anterior e R\$ 3.042,50 em serviço de Terceiro Pessoa Física, cujo valor aprovado foi de R\$ 16.800,00 e o gasto, R\$ 19.842,50;

1.1) o parecer técnico da peça 88 (pág. 11) afirma que o pessoal contratado com os recursos do convênio não trabalharam nas ações do convênio, as quais teriam sido realizadas pelo pessoal da Funasa;

2) a firma individual Célio Emílio Ferrão (CNPJ 10.858.728/0001-02), que teria recebido R\$ 1.080,00 de recursos do convênio, via cheque 0000049, datado de 27/8/99, encontra-se desativada (baixada) desde 19/7/1995 ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), o que indica se tratar de despesa fictícia, bem como de irregularidade gravíssima;

**Dispositivos violados:** art. 70, § único, da Constituição Federal; arts. 20, caput, e 22 da IN/STN 1, de 15/1/1997; cláusulas primeira e segunda, item II, alínea 'b', do convênio.

**Valor do débito e datas de ocorrência:**

Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data
150,00	21/12/98	150,00	19/4/99	150,00	10/11/99
150,00	21/12/98	450,00	12/5/99	150,00	10/11/99
150,00	21/12/98	150,00	14/5/99	150,00	10/11/99
150,00	21/12/98	150,00	14/5/99	150,00	10/11/99
150,00	21/12/98	150,00	14/5/99	150,00	10/11/99
150,00	15/1/99	150,00	14/5/99	150,00	10/11/99
150,00	15/1/99	150,00	14/5/99	150,00	10/11/99
150,00	15/1/99	245,10	21/5/99	150,00	10/11/99
150,00	15/1/99	150,00	14/6/99	150,00	10/11/99
150,00	15/1/99	150,00	14/6/99	150,00	10/11/99
150,00	15/1/99	150,00	14/6/99	172,50	20/9/99
150,00	15/1/99	150,00	14/6/99	450,00	7/12/99
150,00	15/1/99	150,00	14/6/99	123,50	10/12/99

<i>Valor</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Data</i>
150,00	15/1/99	150,00	11/8/99	285,00	10/12/99
150,00	15/1/99	150,00	11/8/99	2.840,00	5/8/99
150,00	12/3/99	150,00	11/8/99	1.341,40	10/12/99
150,00	12/3/99	150,00	11/8/99	300,00	10/12/99
150,00	12/3/99	150,00	11/8/99	300,00	10/12/99
150,00	12/3/99	1.080,00	27/8/99	300,00	10/12/99
150,00	12/3/99	150,00	14/9/99	300,00	10/12/99
150,00	19/4/99	150,00	14/9/99	300,00	10/12/99
150,00	19/4/99	150,00	14/9/99	2.285,00	10/12/99
150,00	19/4/99	150,00	14/9/99		
150,00	19/4/99	150,00	14/9/99		
<b>Total (R\$)</b>			<b>19.022,50</b>		

11.3. registrar, nos ofícios de citação, que o débito foi atualizado monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

#### ***Das defesas apresentadas***

8. *O Município de Itatuba-PB não apresentou defesa.*

9. *Quanto às ex-Secretárias Municipais de Saúde, apresentaram alegações idênticas (peças 59 e 61), na essência, procurando esquivarem-se das responsabilidades, sob os argumentos de que não participaram da pactuação, execução, acompanhamento ou prestação de contas do convênio, não foram ordenadoras das despesas pertinentes, não atestaram notas nem realizaram licitações ou contratações. Destacaram, por fim, que o único beneficiário dos recursos aplicados incorretamente foi o Município.*

#### ***Da pertinência das citações ao Município de Itatuba-PB e às ex-Secretárias Municipais de Saúde***

10. *Cumpra examinar a pertinência das citações do Município de Itatuba-PB e das ex-Secretárias Municipais de Saúde, Sras. Fátima Cristina Santos, CPF 727.024.004-34, e Simone de Souza Silva Lima, CPF 031.274.064-60.*

11. *O fato gerador atinente às irregularidades constatadas nos autos, consubstanciadas na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, corresponde, na forma prescrita no art. 1º, § 2º, da IN-TCU 56, de 5/12/2007, à data fixada para apresentação da prestação de contas, ou seja, 19/11/1999, conforme consulta ao Siafi inserta à peça 64.*

12. *A TCE foi instaurada em 25/8/2003 (pág. 1 – peça 35), tendo sido arrolado como responsável, no âmbito do órgão instaurador, unicamente o Prefeito Municipal. Somente após aportar o processo neste Tribunal, verificou-se a responsabilização do Município e das ex-Secretárias Municipais de Saúde, promovendo-se suas citações a partir de 27/2/2012 (tópico 5 precedente), decorridos quase treze anos do fato gerador, sem que estes houvessem sido notificados anteriormente, causando inegável prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa.*

13. *Na forma do art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da IN-TCU 56/2007, não cabe a instauração ou o prosseguimento do processo de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, cuja interrupção se processa com a notificação do(s) responsável(is),*

*interrupção que não se procedeu no tocante ao Município e às ex-Secretárias Municipais de Saúde, devendo-se excluir suas responsabilidades dos presentes autos.*

#### ***Da revelia do Prefeito Municipal***

14. *Regularmente citado (tópico 5.1 precedente), o Sr. Renato Lacerda Martins, CPF 023.382.384-00, Prefeito Municipal, não compareceu aos autos.*

15. *Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*

16. *A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.*

17. *Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.*

18. *Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2a Câmara, 1.732/2009-TCU-2a Câmara, 1.308/2008-TCU-2a Câmara e 2.117/2008-TCU-1a Câmara).*

#### ***Dos débitos imputados ao Prefeito Municipal***

19. *Passa-se, então, a analisar os débitos ao Prefeito Municipal.*

20. *O Plano de Trabalho aprovado estabeleceu os seguintes detalhamentos de despesas (pág. 10 – peça 3):*

<b><i>Especificação</i></b>	<b><i>Valor (R\$)</i></b>
<i>a) Material de consumo</i>	<i>10.000,00</i>
<i>b) Serviços de terceiros – pessoa física</i>	<i>16.800,00</i>
<i>c) Serviços de terceiros – pessoa jurídica</i>	<i>10.000,00</i>
<i>d) Equipamentos e material permanente (Computador/Impressora/mesa para computador e Secretária/Fichário)</i>	<i>4.000,00</i>
<b><i>Total</i></b>	<b><i>40.800,00</i></b>

21. *Por sua vez, a Relação de Pagamentos efetuados espelhou os seguintes gastos (pág. 16-19 – peça 2):*

<b><i>Especificação</i></b>	<b><i>Valor (R\$)</i></b>
<i>a) Material de consumo</i>	<i>2.457,50</i>
<i>b) Serviços de terceiros – pessoa física (Agentes de Saúde Municipais: R\$ 12.450,00 / Serviços diversos: R\$ 843,60)</i>	<i>13.293,60</i>
<i>c) Serviços de terceiros – pessoa jurídica</i>	<i>6.548,90</i>
<i>d) Equipamentos e material permanente (Veículo)</i>	<i>18.500,00</i>

<b>Total</b>	<b>40.800,00</b>
--------------	------------------

22. Como se observa no tópico 7 precedente, o Prefeito Municipal foi instado a devolver a integralidade dos recursos liberados.

23. No que tange aos pagamentos dos serviços prestados pelos agentes municipais de saúde, no valor de R\$ 12.450,00, que teriam sido parcialmente realizados pelo pessoal da própria Funasa (tópico 7, item 1.1.1 da 1ª citação), de acordo com a análise do cumprimento das metas físicas do convênio, promovida pela Funasa em 1/3/2000 (pág. 2-4 – peça 6), a realização de treinamento programado, a ser ministrado pela Funasa aos agentes municipais de saúde, somente ocorreu no período de 23 a 27/8/1999, dois meses antes do encerramento da vigência do convênio, a despeito das solicitações da Secretaria Municipal de Saúde datadas de 18/2/1999 e 3/8/1999 (pág. 7-8 – peça 6), o que, segundo aquelas Secretárias de Saúde, contribuiu decisivamente para que as ações não se tenham executado a contento.

24. Como os agentes haviam sido contratados, conforme plano de trabalho aprovado, para execução das atribuições durante a vigência do convênio (3/7/1998 a 20/9/1999), é cabível que recebam o valor contratado, ainda que, sem treinamento, suas atividades não tenham alcançado o efeito desejado. O débito não pode ser atribuído ao Prefeito Municipal porque os recursos foram gastos com os pagamentos dos agentes, por serviços contratados, não havendo indício de locupletamento. Portanto, não subsiste o débito relativo à importância de R\$ 12.450,00 (parte do tópico 21.b precedente).

25. Outrossim, a aquisição do veículo, no valor de R\$ 18.500,00 (tópico 21.d), não prevista no plano de trabalho, comprometeu 45,34% dos recursos do convênio. De acordo com a fiscalização in loco realizada pela Funasa em 1/3/2000 (pág. 2-4 – peça 6), foi adquirido um veículo tipo Kombi para utilização por servidores do município no controle do *Aedes aegypti* e no Programa de Controle da Doença de Chagas. Portanto, ainda que não prevista no plano de trabalho, a aquisição beneficiou unicamente o ente municipal, que a utilizou em finalidade análoga à inicialmente programada (controle de endemias), não sendo, por conseguinte, devida sua restituição, seja pelo Município, seja por parte do Prefeito. Com efeito, embora não integrasse o objeto do convênio, o veículo fora utilizado em ações e serviços públicos de saúde que integram as mesmas ações básicas de 'vigilância epidemiológica e ambiental' (Portaria/MS 1882/1997, art. 2º) a que se refere o objeto conveniado, não sendo razoável, portanto, glosar o valor dos gastos com a aquisição do carro.

26. No tocante aos demais dispêndios (tópicos 21.a, 21.b e restante do 21.c), não há registro de que os valores não tenham sido empregados nas finalidades previstas, não se caracterizando qualquer das prescrições legais que motivem sua devolução, excetuando-se a ocorrência consignada pelo Sr. Diretor Técnico à pág. 2 da peça 42, e que foi objeto da citação destinada ao Prefeito, a seguir transcrita:

7. Também verificamos, ao investigar as pessoas jurídicas listadas na relação de pagamentos (peça 2), que a firma individual Célio Emílio Ferrão (CNPJ 10.858.728/0001-02), que teria recebido R\$ 1.080,00 do convênio, via cheque 0000049, datado de 27/8/99, encontra-se desativada (baixada) desde 19/7/1995 ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), o que indica se tratar de despesa fictícia, o que é uma irregularidade gravíssima.

27. Ademais, também foi constatada pelo repassador a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, que teria deixado de gerar rendimento financeiro no valor de R\$ 2.694,65, a ser atualizado a partir de 13/12/1999 (pág. 7 – peça 15).

28. Remanesce, por conseguinte, a responsabilidade do Prefeito Municipal quanto ao ressarcimento dos débitos referidos nos tópicos 26 e 27 precedentes, a seguir detalhados, os quais,

atualizados monetariamente, importam, em 22/10/2012, no valor de R\$ 8.705,39, consoante demonstrativo de débito inserto à peça 65:

<i>Valor do débito</i>	<i>Data</i>
1.080,00	27/8/1999
2.694,65	13/12/1999

29. O art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 5º, § 1º, inciso III, e arts. 10 e 11 da IN-TCU 56, de 5/12/2007, demandam, a título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o encerramento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for inferior ao limite estabelecido pelo Tribunal, atualmente R\$ 23.000,00. Portanto, no presente caso, cabe o encerramento dos autos por economia processual.

30. Outrossim, de acordo com o art. 5º, § 2º, da IN-TCU 56/2007, deve a autoridade administrativa competente providenciar a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, e, conforme disposto no art. 6º do mesmo normativo, sua exclusão, quando houver recolhimento do débito.

#### **Do processo apenso**

31. Foi apensado aos presentes autos o TC 027.976/2012-2, que versou sobre solicitação formulada pela 6ª Vara da Justiça Federal na Paraíba – Subseção Judiciária de Campina Grande-PB, a fim de subsidiar a instrução do Processo 0000691-87.2011.4.05.8201, tendo o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues autorizado o encaminhamento à solicitante de cópia do acórdão que vier a ser adotado, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem (peças 2 e 4 do TC 027.976/2012-2).

#### **CONCLUSÕES**

32. Prescreveram as responsabilizações do Município de Itatuba-PB e das ex-Secretárias Municipais de Saúde, haja vista o transcurso de mais de dez anos do prazo de apresentação da prestação de contas, sem que tenham sido notificados (tópicos 11 a 13).

33. Revelou-se revel o Prefeito Municipal (tópicos 14 a 18). No entanto, a maioria dos débitos a ele imputados foram descaracterizados (tópicos 20 a 26), remanescendo sob sua responsabilidade valor inferior ao limite estabelecido pelo TCU para cobrança (tópicos 26, in fine, a 28), cabendo, por conseguinte, o encerramento dos autos, sem cancelamento do débito, e a inclusão, por parte do repassador, do seu nome no Cadin (tópicos 29 a 30).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

34.1. Com fundamento no art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da IN-TCU 56, de 5/12/2007, excluir a responsabilidade do Município de Itatuba-PB e das ex-Secretárias Municipais de Saúde, Sras. Fátima Cristina Santos, CPF 727.024.004-34, e Simone de Souza Silva Lima, CPF 031.274.064-60.

34.2. Na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, considerar revel o Sr. Renato Lacerda Martins, CPF 023.382.384-00, Prefeito Municipal.

34.3. Nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN-TCU 56/2007, c/c o disposto no item 9.2 do Acórdão TCU 2.647/2007-Plenário, determinar o encerramento deste processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem

*cancelamento do débito, a cujo pagamento, acrescido dos encargos legais até a data do pagamento, continuará obrigado o Sr. Renato Lacerda Martins, CPF 023.382.384-00, Prefeito Municipal.*

*34.4. Determinar à Fundação Nacional de Saúde a inclusão do nome do Sr. Renato Lacerda Martins, CPF 023.382.384-00, no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), ante a exigência constante do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 6º da referida Instrução Normativa.*

*34.5. Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, a 6ª Vara da Justiça Federal na Paraíba – Subseção Judiciária de Campina Grande-PB.”*